



ACÓRDÃO Nº DJ
1ª Turma de Direito Público
Apelação Cível n.º: 0019555-89.2012.8.14.0301
Comarca de Belém/PA
Apelante: DOMINGAS SUZANE LEAL DE SOUZA
Adv.: Janayna Jeyse Serra de Oliveira (OAB/PA nº 11912)
Apelado: ESTADO DO PARÁ
Procurador do Estado: Sérgio Oliva Reis
Procurador de Justiça: JORGE DE MENDONÇA ROCHA
Relatora: DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO. SERVIDOR PÚBLICO TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA VÍNCULO TEMPORÁRIO E PRECÁRIO. EXONERAÇÃO AD NUTUM. ESTABILIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. A jurisprudência dos nossos tribunais superiores é firme no sentido de que, ante a precariedade do ato de designação para o exercício de função pública, revela-se legítima a dispensa ad nutum do servidor, sendo desnecessária a instauração de processo administrativo com essa finalidade.
2. Na vigência da atual Constituição Federal, a estabilidade no serviço público é garantia conferida apenas aos servidores públicos concursados, ocupantes de cargos de provimento efetivo.
3. Apelo conhecido, mas improvido à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível da Comarca de Belém/PA.

ACORDAM, os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 1ª Turma de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento nos termos do Voto do Relator.

Belém (Pa), 21 de fevereiro de 2018.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por DOMINGAS SUZANE LEAL DE SOUZA, devidamente representada nos autos por advogado habilitado, com fulcro nos artigos 1.009 e ss. do CPC/2015, contra a sentença prolatada pelo douto Juízo da 4ª Vara de Fazenda Pública da Capital (fls. 58/62v) que, nos autos da ação de reintegração em cargo público com pedidos de condenação ao pagamento de retroativos e tutela antecipada, julgou



improcedentes os pedidos da parte autora e, em consequência, extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC/2015.

A Senhora Domingas de Souza relatou em sua inicial que firmou contrato de trabalho temporário com a SEDUC, em 01/06/1992, para exercer a função de Professora, sendo exonerada apenas em 13/09/2007, e, por intermédio desta ação, pleiteia a sua reintegração ao cargo antes ocupado e o pagamento dos vencimentos e demais direitos vencidos desde a data da exoneração até a data do ajuizamento da presente demanda, bem como, aqueles que vieram a vencer no curso do processo (03/18).

Juntou documentos de fls. 19/31 dos autos.

Devidamente citado, o Estado do Pará apresentou contestação (fls. 35/45), pontuando a legalidade da contratação e não incidência do art. 19-A da Lei 8036/90 e a impossibilidade de condenação do Estado sem o reconhecimento da nulidade do vínculo temporário e diversidade entre o julgado do RE 596478 e o caso em análise.

Por fim, requereu a improcedência da ação.

A Autora ofertou réplica à contestação às fls. 48/51 dos autos.

O Ministério Público de 1º grau opinou pela improcedência do pedido (fls. 53/56).

À fl. 57 dos autos, o juízo entendeu por se tratar de matéria de direito e cabível o julgamento antecipado da lide.

O magistrado prolatou sentença (fls. 58/62v), onde não acolheu o pleito autoral de reintegração ao cargo público, em razão de norma regulamentadora para resguardar a pretensão da autora.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação (fls. 64/76), aduzindo em apertada síntese o seu direito a reintegração ao cargo anteriormente ocupado, fundamentando seu pedido nos princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança, da teoria do fato consumado, da estabilização da relação jurídica entre as partes, da boa-fé da autora e seus efeitos.

Pontuou que o Estado do Pará ao prorrogar sucessivamente o seu contrato temporário ao invés de realizar concurso público dentro do prazo de vigência do contrato autorizado por lei, a relação jurídico-administrativa existente entre as partes acabou por ter sua natureza transmutada de excepcional e temporária para ordinária e permanente.

O Estado do Pará apresentou contrarrazões ao recurso de apelo (fls. 78/98), pugnando pela manutenção da sentença atacada em sua totalidade.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição (fls. 100). Inicialmente recebi



a apelação em seu duplo efeito (fl. 102).

Em seguida, encaminhei os autos para exame e pronunciamento do Ministério Público (fl. 104).

Instado a se manifestar, o 13º Procurador de Justiça Cível Jorge de Mendonça Rocha (fls. 106/108), opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso de apelação interposto, por não vislumbrar direito a reintegração no serviço público da Apelante. Mantendo assim integralmente a sentença.

Vieram-me conclusos os autos às fl. 108v.

É o relatório.

V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a apreciá-lo.

A irresignação da apelante visa reformar a sentença em análise, pugnando pela sua reintegração ao cargo que ocupava anteriormente, alegando que apesar do juízo sentenciante ter sustentando a inexistência de nulidade do ato administrativo e conseqüentemente a inexistência do direito a reintegração aos seus cargos, pelos princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança, da teoria do fato consumado, da estabilização da relação jurídica entre as partes, da boa-fé da autora e seus efeitos, teriam direito a retornar ao cargo.

Compulsando os autos, com arrimo no meu livre convencimento motivado, entendo que a apelante não tem qualquer direito a permanecer no exercício do cargo público que ocupava, em decorrência da nulidade de sua contratação advinda de sucessivas renovações, pois inexistente qualquer nulidade no ato administrativo que a exonerou, bem como qualquer direito ao retorno ao cargo anteriormente ocupado, e sequer não há que se falar em pagamento dos salários do período questionado.

Destaque-se que o artigo 37, inciso II e IX, da Constituição Federal e o artigo 36, da Constituição Estadual autorizam a contratação temporária, excepcionalmente e não como regra geral, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e



exoneração.

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

Art. 36. A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Conforme dispõe a norma legal, a contratação temporária tem o objetivo de atender necessidade temporária e excepcional interesse público. Já a Lei Complementar Estadual n° 07/91 autoriza a contratação temporária de servidores, desde que pelo prazo máximo de seis meses, prorrogável uma única vez.

Art. 1° - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do estado, inclusive Tribunais de Contas e Ministério Público, poderão contratar pessoal por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Parágrafo Único – Casos de excepcional interesse público para os efeitos desta lei, além do caso fortuito e da força maior, são, por exemplo: falta ou insuficiência de pessoal para a execução de serviços essenciais; necessidade de implantação imediata de um novo serviço: greve de servidores públicos quando declarada ilegal ou pelo órgão judicial competente.

Art. 2° - O prazo máximo de contratação será de seis (6) meses, prorrogável, no máximo, por igual período, uma única vez.

Parágrafo Único – É vedada a nova contratação da mesma pessoa, ainda que para outra função, salvo se já tiver decorrido um (1) ano do término da contratação anterior.

Inegável, portanto, que a contratação temporária da suplicante que prorrogou-se no tempo através de sucessivos contratos temporários foi uma burla à legislação, tomando-a nula.

Uma vez que seu ingresso no serviço público estadual se deu sem a necessária aprovação em concurso público, ao arrepio do art. 37, II, da Carta Magna supramencionado, restando violado o Princípio da Legalidade ao qual se submete a Administração Pública, constituindo-se tal contratação em ato juridicamente nulo, a partir da segunda renovação do contrato.

Assim, é evidente que a apelante não possui direito algum à reintegração em seu antigo cargo e, por isso, opino pela manutenção integral da sentença guerreada.

Ressalto ainda que tanto o Supremo Tribunal Federal, bem como o Superior Tribunal de Justiça, tem o mesmo entendimento quanto a impossibilidade de reintegração de servidor temporário.

Exemplificando colaciono os seguintes precedentes da lavra de nossos tribunais de sobreposição: (AI 794.852-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento



em 15-2-2011, Primeira Turma, DJE de 17-3-2011; ADI 336, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 10-2-2010, Plenário, DJE de 17-9-2010; AI 612.687-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 9-11-2010, Primeira Turma, DJE de 9-3-2011; AgRg no Resp n°. 1366357/RS. Rel. Ministro Humberto Martins. Segunda Turma. DJe 14/06/2013; MS n°. 14849/DF. Rel. Ministro Og Fernandes. Terceira Seção. DJe 05/06/2013; AgRg no REsp n°. 1356972/MG. Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Primeira Turma. DJe 10/05/2013; AgRg no RMS n°. 26259/MG. Rel. Ministro Og Fernandes. Sexta Turma. DJe 30/04/2013).

Com tais considerações, acolho também os argumentos postos no parecer do Ministério Público, de lavra do ilustre 13º Procurador de Justiça Jorge de Mendonça Rocha, que peço vênha para transcrever, in verbis:

(...)

Haveria, nesse caso, uma clara violação à regra do art. 37, II, da Constituição Federal, que estabelece o acesso aos cargos públicos mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Da mesma forma, haveria também violação ao princípio constitucional da isonomia, consagrado na regra do art. 5º, caput, da CF, uma vez que seria instituído tratamento privilegiado em favor da recorrente em detrimento das demais pessoas.

Afora isso, faz-se imperioso colocar em relevo que apenas o servidor público concursado e estável titulariza cargo. O temporário apenas exerce função, de modo que se faz impossível reintegrar a apelante em cargo público do qual ela jamais foi titular.

(...)

Assim sendo, com base no exposto ao norte, não constato razões para reformar a sentença atacada.

ANTE O EXPOSTO E NA ESTEIRA DO PARECER MINISTERIAL, CONHEÇO DO PRESENTE RECURSO, MAS NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a sentença atacada em todos os seus fundamentos, tudo nos termos e limites da fundamentação lançada, que passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse totalmente transcrita.

É como voto

P. R. I.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Belém (PA), 21 de fevereiro de 2018.



Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora